



**Exmo. Sr. Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**

**Processo TC 17100285-4  
Prestação de Contas Anual – Contas de Gestão  
Câmara Municipal de Tamandaré.  
Exercício de 2016**

**JOSÉ ALBERTO DA SILVA**, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado ao final assinado, constituído nos termos das procurações anexas, com endereço profissional na rua da Aurora, 277, centro, Joaquim Nabuco/PE. local onde receberá notificações e/ou intimações, vêm respeitosamente, a presença de V.Exa. apresentar DEFESA ao contido no Relatório de Auditoria desse Tribunal, referente a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara de Vereadores do Município Tamandaré/PE., exercício financeiro de 2016, pelos motivos de fatos e de direito que a seguir passa a expor:

Após Minuciosa análise na Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara de Vereadores do Município Tamandaré/PE., exercício financeiro de 2016, a Auditoria desse Tribunal, apontou única falha, a saber:

### **3.2. TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PODER LEGISLATIVO**

A Câmara Municipal de Tamandaré no exercício financeiro de 2016, atendeu o limite de 7,% (sete por cento) com suas despesas, sendo que, o excedente apontado de 0,01% que representa R\$ 4.982,22, trata-se de saldo financeiro do exercício de 2015, na ordem de R\$ 4.108,21, conforme balanço financeiro em anexo.

Observa-se que não houve apropriação das receitas extra orçamentárias, pois são iguais as despesas das extra orçamentárias.

Não obstante, o valor de 0,01% (zero virgula um por cento) foi ínfimo, que não tem o condão de ensejar ao defendente penalidades, levando em



consideração a proporcionalidade e razoabilidade do fato ocorrido, à luz de reiteradas decisões desse Egrégio Tribunal.

Diante do acima exposto, não se observa nenhum pressupostos motivadores para rejeição da contas ora em análise, em conformidade com a Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, ou seja, “ grave infração à norma de natureza orçamentária, financeira, contábil, administrativa ou patrimonial” seja “ culposa aplicação antieconômica de recursos públicos” a única falha apontada pela equipe de Auditoria , foi devidamente justificada, de natureza formal e por isso, espera que seja a presente defesa acatada para que a prestação de contas seja aprovada por esse Egrégio Tribunal, por medida de inteira justiça

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Tamandaré, 18 de julho de 2018.

Amaro José da Silva  
OAB/PE. 22.864